

**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
CNPJ 15.469.117/0001-96

---

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PODER LEGISLATIVO**

1

**Projeto de Lei 014/2017**

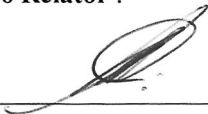
“Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.”

**PARECER DO RELATOR :**


Após analisado o Projeto, achamos o mesmo CONSTITUCIONAL e também de BOA REDAÇÃO, no que somos de **PARECER FAVORÁVEL** em sua ÍNTEGRA.

  
.....  
Ver. João Gomes Rocha - **Relator**

Pelas conclusões do Relator :

  
\_\_\_\_\_

Ver<sup>a</sup>. Marinice Azevedo Penajo - **Presidente**

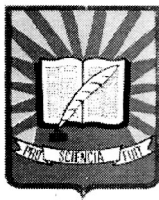
1  
  
\_\_\_\_\_

Ver. Verginio da Silva - **Membro**

Resultado da Votação na Comissão :

**FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 02 de outubro de 2017.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE MARACAJU  
PROCURADORIA JURÍDICA

---

**MENSAGEM EXECUTIVA Nº 19, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017.**

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Maracaju,

Srs. Vereadores,

Encaminhamos a Vossa Senhoria e demais pares, o incluso Projeto de Lei nº 014/2017, que:

*"Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências."*

Submeto à elevada consideração de Vossas Senhorias o anexo Projeto de Lei através do qual se institui a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

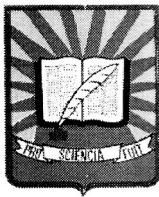
A presente solicitação se faz necessária uma vez que com o presente Projeto de Lei pretende-se consolidar as leis do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA e do Conselho Tutelar e um único texto legal devidamente revisado e atualizado de acordo com a realidade do Município de Maracaju.

Certo de poder contar com a costumeira atenção dos nobres vereadores que compõem esta r. Casa de Leis, espero a análise e consequente aprovação do incluso projeto.

Sem mais para o momento, externo protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE MARACAJU  
PROCURADORIA JURÍDICA

**PROJETO DE LEI Nº 14, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017.**

*"Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências."*

*O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei.*

**TÍTULO I**

**Da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

**Art. 1º.** Esta lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

**Art. 2º.** A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Maracaju far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

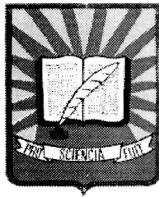
**Parágrafo único.** As ações a que se refere o *caput* deste artigo serão implementadas através de:

**I.** políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer e trabalho;

**II.** serviços, programas e projetos de assistência social, para aqueles que deles necessitem, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado;

**III.** serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

**IV.** serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROCURADORIA JURÍDICA

---

V. proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI. políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito a convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII. campanhas de estímulo ao acolhimento na forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos;

VIII. apoio aos programas de aprendizagem e profissionalização de adolescentes;

IX. prevenção e tratamento especializado a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis usuários de substâncias psicoativas;

X. os serviços e programas acima relacionados não excluem outros, que podem vir a ser criados em benefício de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

**Art. 3º.** A política municipal de garantia dos direitos da criança e do adolescente será coordenada por meio do Sistema de Garantia de Direitos - SGD, composto pela seguinte estrutura:

I. Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

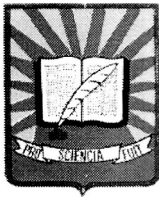
III. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

IV. Conselho Tutelar.

## CAPÍTULO I

### Do Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

**Art. 4º** Fica instituído o Fórum Municipal dos Direitos da



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## MUNICÍPIO DE MARACAJU

### PROCURADORIA JURÍDICA

---

Criança e do Adolescente, composto de entidades não governamentais que mantenham programas de atendimento à criança e ao adolescente e de entidades que tenham por objetivo a defesa e proteção dos direitos da criança e do adolescente, especialmente, ou do cidadão de modo geral.

**Art. 5º.** O Fórum é órgão consultivo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e tem por função sugerir as políticas a serem adotadas por este Conselho, assim como auxiliar na implantação destas.

**Art. 6º.** Todas as entidades com atuação no Município de Maracaju que estejam consoantes com o Art. 4º, para participar do Fórum Municipal deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I. serem legalmente constituídas;
- II. não possuir fins lucrativos;
- III. comprovar a execução de trabalho direto ou indireto com crianças e adolescentes;
- IV. atenderem aos requisitos específicos de cada programa que desenvolvem, em caso de entidades com trabalho direto;
- V. estarem regularmente registradas e com seus programas inscritos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente (CMDCA).

**Art. 7º.** Compete ainda ao Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente eleger os representantes da sociedade civil, efetivos e suplentes, que participarão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

## CAPÍTULO II

### Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA

#### Seção I

### Da Criação e Vinculação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## MUNICÍPIO DE MARACAJU

### PROCURADORIA JURÍDICA

**Art. 8º.** Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, como órgão deliberativo, consultivo, controlador e fiscalizador das ações da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 9º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será composto por 06 (seis) representantes governamentais e 06 (seis) representantes não governamentais, sendo que para cada titular haverá um suplente.

**Art. 10.** Os representantes governamentais serão indicados pelos Secretários Municipais de Assistência Social, Administração e Planejamento, Educação, Obras e Urbanismo, Saúde, e Esportes, preferencialmente com atuação e/ou formação, comprovada, na área de atendimento à Criança e ao Adolescente, os quais justificadamente poderão ser substituídos a qualquer tempo.

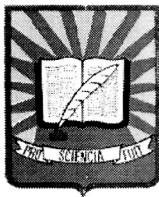
**Art. 11.** Os representantes não governamentais serão eleitos no Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo:

**I.** representantes de entidades não governamentais de atendimento a criança e ao adolescente;

**II.** representantes de Associações de Pais, Professores e Servidores, vinculadas às redes municipal, estadual e particular de educação e instituições de ensino superior privadas;

**III.** representantes de organizações não governamentais de defesa e garantia de direitos e de apoio às entidades de atendimento da criança e adolescente.

**§ 1º.** Os segmentos não governamentais eleitos deverão indicar como seus representantes, preferencialmente aqueles que tenham atuação e/ou formação na área de atendimento ou defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, sendo vedada a indicação de representante que seja servidor público que exerça cargo em comissão na administração pública municipal, além de cônjuge, convivente em regime de união estável ou parente até o terceiro grau do Prefeito ou de servidores municipais



ocupantes de cargos em comissão na administração municipal.

§ 2º. As entidades citadas no inciso I deverão ser registradas e ter seus programas também registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA local.

## Seção II

### Da Competência

**Art. 12.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

- I. elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- II. participar na formulação, acompanhar, monitorar e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indicando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- III. conhecer a realidade do município e participar na elaboração do plano de ação anual;
- IV. difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, zelando para efetivação do paradigma da proteção integral como prioridade absoluta nas políticas e no orçamento público;
- V. estabelecer critérios, estratégias e meios de fiscalização das ações governamentais e não governamentais dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do município que possam afetar suas deliberações;
- VI. registrar as entidades não governamentais que executam programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, conforme previsto no Art. 91, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como as entidades governamentais e não governamentais que executam programas socioeducativos destinados ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional, conforme previsto no Art. 11, da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012;
- VII. registrar os programas executados pelas entidades de



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## MUNICÍPIO DE MARACAJU

### PROCURADORIA JURÍDICA

atendimento governamentais e não governamentais, que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, de acordo com o que prevê o Art. 90, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como as previstas no Art. 430, II, da Consolidação das Leis do Trabalho (conforme redação dada pela Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000);

**VIII.** definir o número de Conselhos Tutelares a serem implantados no município, solicitando ao Chefe do Poder Executivo Municipal o encaminhando à Câmara Municipal, sempre que necessário, projeto de lei municipal destinado à sua ampliação;

**IX.** regulamentar, organizar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis, para a eleição e a posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e dos Conselhos Tutelares do Município;

**X.** dar posse aos membros não governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA e dos Conselhos Tutelares, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei;

**XI.** receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito ou descumprimento dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, bem como tomar as providências que julgar necessárias;

**XII.** instaurar, por meio de comissão específica, de composição paritária, sindicância administrativa e processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta funcional praticada por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, assegurando ao acusado o exercício ao contraditório e à ampla defesa;

**XIII.** gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, no sentido de definir a utilização dos recursos alocados no Fundo, por meio de Plano de Trabalho e Aplicação, fiscalizando a respectiva execução;

**XIV.** fixar critérios de utilização dos recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, e na definição das prioridades a serem atendidas, considerar as disposições do Plano Nacional de



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## MUNICÍPIO DE MARACAJU

### PROCURADORIA JURÍDICA

Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes a Convivência Familiar e Comunitária, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos no ECA;

**XV.** participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, no âmbito da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, zelando para que neles sejam previstos os recursos necessários à execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, com a prioridade absoluta preconizada no Art. 4º, *caput* e Parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e no Art. 227, *caput*, da Constituição Federal;

**XVI.** participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração de legislações municipais relacionadas à infância e à adolescência, oferecendo apoio e colaborando com o Poder Legislativo;

**XVII.** fixar critérios de utilização das verbas subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes em situação de risco, órfãos ou abandonados, na forma do disposto no Art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal;

**XVIII.** integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente, e demais conselhos setoriais;

**XIX.** mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade, na solução dos problemas da área da criança e do adolescente;

**XX.** instituir as comissões temáticas e/ou intersetoriais necessárias para o melhor desempenho de suas funções, as quais têm caráter consultivo e vinculação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

**XXI.** publicar todas as suas deliberações e resoluções no órgão de imprensa oficial do município, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Poder Executivo Municipal.

**§ 1º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE MARACAJU  
PROCURADORIA JURÍDICA

---

Adolescente - CMDCA promoverá, no máximo a cada 02 (dois) anos, a reavaliação dos programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e famílias em execução no município, observado o disposto no Art. 90, § 3º, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA manterá arquivo permanente nos quais serão armazenados, por meio físico e/ou eletrônico todos os seus atos e documentos a estes pertinentes.

§ 3º. Não compete ao CMDCA a execução ou ordenação dos recursos do FMDCA, cabendo ao Órgão Público ao qual se vincula a ordenação e execução administrativa destes recursos.

### Seção III

#### Do Mandato dos Conselheiros Municipais do CMDCA

**Art. 13.** Os representantes da sociedade civil junto ao CMDCA terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única reeleição consecutiva, e os representantes do governo terão seus mandatos condicionados à sua permanência no serviço público.

§ 1º. Em caso de vacância, será nomeado suplente para completar o prazo do mandato do substituído.

§ 2º. O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será considerado extinto antecipadamente, nos casos de:

- I. morte;
- II. renúncia;
- III. ausência injustificada a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, no período de 12 (doze) meses;
- IV. doença que exija licença médica por mais de 6 (seis) meses;
- V. procedimento incompatível com a dignidade das funções ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos pelo Art. 4º da Lei



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## MUNICÍPIO DE MARACAJU

### PROCURADORIA JURÍDICA

Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

**VI.** condenação por crime comum ou de responsabilidade;

**VII.** mudança de residência do município;

**VIII.** perda de vínculo com o Poder Executivo, com a entidade, organização ou associação que representa.

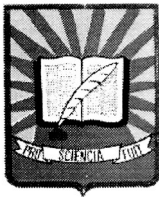
§ 3º. Nas hipóteses do inciso V, do parágrafo anterior, a cassação do mandato do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será precedida de procedimento administrativo a ser instaurado pelo próprio Órgão, observado o disposto nos Arts. 67 a 73 desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais cabíveis.

§ 4º. Perderá a vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a entidade não governamental que perder o registro, ou o registro de seus programas, bem como aquelas entidades cujos representantes titular e suplente incidirem nos casos previstos no inciso III, do § 2º, deste artigo.

§ 5º. Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante do governo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA efetuará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicação ao Prefeito Municipal e Ministério Público Estadual para tomada das providências necessárias no sentido da imediata nomeação de novo membro, bem como apuração da responsabilidade administrativa do cassado.

§ 6º. Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante da sociedade civil, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA convocará seu suplente para posse imediata, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público Estadual para a tomada das providências cabíveis em relação ao cassado.

§ 7º. Em caso de substituição de conselheiro, a entidade, organização, associação e o poder público deverá comunicar oficialmente o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, indicando o motivo da substituição e novo representante.



§ 8º. Nos casos de exclusão ou renúncia de representante de entidade não governamental integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e não havendo suplente, será imediatamente convocada nova assembleia das entidades para que seja suprida a vaga existente.

#### Seção IV

#### Da Estrutura e Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

**Art. 14.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento Interno, sendo, no mínimo, 01 (uma) vez por mês, e terá a seguinte estrutura:

**I.** Mesa Diretiva, composta por:

**a)** Presidente;

**b)** Vice-Presidente;

**c)** Secretário;

**II.** Comissões Temáticas e/ou Intersetoriais;

**III.** Plenária;

**IV.** Secretaria Executiva;

**V.** Técnicos de apoio.

§ 1º. Tendo em vista o disposto no Art. 260-I, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, por intermédio Imprensa Oficial do Município de Maracaju/MS, dará ampla divulgação de seu calendário de reuniões ordinárias e extraordinárias à comunidade, assim como ao Ministério Público Estadual, Poder Judiciário e Conselho Tutelar.

§ 2º. As pautas contendo as matérias a ser objeto de discussão e deliberação nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA serão previamente publicadas e comunicadas



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE MARACAJU  
PROCURADORIA JURÍDICA

---

aos Conselheiros titulares e suplentes, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Conselhos Tutelares, bem como à população em geral.

§ 3º. As sessões serão consideradas instaladas depois de atingidos o horário regulamentar e o *quorum* regimental mínimo.

§ 4º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, conforme dispuser o regimento interno do Órgão, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei.

§ 5º. As deliberações e resoluções do CMDCA serão publicadas nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Executivo, porém gozando de absoluta prioridade.

§ 6º. As despesas decorrentes da publicação deverão ser suportadas pela administração pública, através de dotação orçamentária específica.

**Art. 15.** A mesa diretiva será eleita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dentre os seus membros, nos primeiros 30 (trinta) dias de vigência do mandato, em reunião plenária com a presença de no mínimo  $\frac{2}{3}$  (dois terços) dos conselheiros.

§ 1º. Compete à Mesa Diretiva dirigir os trabalhos e organizar as pautas das plenárias.

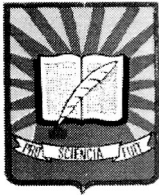
§ 2º. A presidência deverá ser ocupada alternadamente por conselheiros representantes da sociedade civil e do governo.

§ 3º. O mandato dos membros da mesa diretiva será de 01 (um) ano, vedada a recondução.

**Art. 16.** As comissões temáticas serão formadas pelos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo respeitada a paridade e facultada a participação de convidados, técnicos e especialistas.

**Parágrafo único.** As comissões intersetoriais terão caráter consultivo e serão vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

**Art. 17.** A Plenária é composta pelo colegiado dos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROCURADORIA JURÍDICA

CMDCA, sendo a instância máxima de deliberação e funcionará de acordo com o Regimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

**Art. 18.** A Secretaria Executiva terá por atribuição oferecer apoio operacional e administrativo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 1º. Para o adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o Poder Executivo Municipal deverá oferecer estrutura física, equipamentos, materiais de expediente e funcionários do quadro do Município.

§ 2º. Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular e ininterrupto do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto no Art. 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e Art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

### CAPÍTULO III

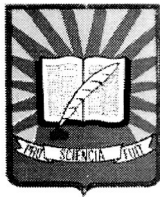
#### Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

##### Seção I

##### Da Criação e Natureza do Fundo

**Art. 19.** Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, com CNPJ próprio, na condição de matriz, com a natureza jurídica 120-1 (Fundo Público).

§ 1º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento a crianças,



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## MUNICÍPIO DE MARACAJU

### PROCURADORIA JURÍDICA

adolescentes e suas respectivas famílias.

§ 2º. As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º. Os recursos captados pelo Fundo Especial para a Criança e o Adolescente servem de mero complemento ao orçamento público dos mais diversos setores de governo, que por força do disposto nos Arts. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas “c” e “d”; 87, I, II, VI e VII; 90, § 2º e 259, parágrafo único, todos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como Art. 227, *caput*, da Constituição Federal, devem priorizar a criança e o adolescente em seus planos, projetos e ações.

§ 4º. A destinação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dependerá de prévia deliberação plenária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

§ 5º. O Fundo Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA será constituído:

I. pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para o atendimento à criança e ao adolescente;

II. pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III. pelas doações de pessoas físicas e jurídicas, previstas no Art. 260, do Estatuto da Criança e do Adolescente, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV. pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e nesta Lei;

V. por outros recursos que lhe forem destinados;

VI. pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE MARACAJU  
PROCURADORIA JURÍDICA

---

e aplicações de capitais.

§ 6º. Deve ser facultado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente cancelar projetos mediante edital específico, sendo que:

I. chancela é a autorização para captação de recursos ao FMDCA destinados a projetos aprovados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II. a captação de recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, referida neste parágrafo, deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto;

III. o CMDCA fixará um mínimo de 20% de retenção dos recursos captados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV. o tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos.

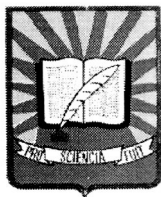
§ 7º. As contribuições efetuadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, previstas no inciso III, do § 5º, deste artigo, poderão ser deduzidas do Imposto de Renda, de acordo com a legislação pertinente.

§ 8º. Nas hipóteses do inciso III, do § 5º, deste artigo, tanto as pessoas físicas, quanto as jurídicas, poderão indicar a entidade ou projeto que desejam auxiliar com suas doações ao fundo, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecer, via resolução, os requisitos e percentuais que serão repassados.

**Art. 20.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da entrada em vigor desta lei, observadas as orientações contidas na Resolução nº 137/2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

§ 1º. Os recursos do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente - FMDCA não poderão ser utilizados:

I. para manutenção dos órgãos públicos encarregados da



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## MUNICÍPIO DE MARACAJU

### PROCURADORIA JURÍDICA

proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos o Conselho Tutelar e o próprio Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento das Secretarias e/ou Departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;

**II.** para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no Art. 90, *caput*, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;

**III.** para o custeio das políticas básicas e de assistência social a cargo do Poder Público.

§ 2º. Os recursos do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente - FMDCA poderão ser utilizados:

**I.** para construção, reformas e ampliações das entidades governamentais e não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes;

**II.** para aquisição de equipamentos e bens duráveis das entidades governamentais e não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, tais como, impressoras, computadores, aparelhos de ar-condicionado, ventiladores, mesas, TV's, kits multimídia, cadeiras, enfim, todos os materiais e/ou equipamentos que possam contribuir para o desenvolvimento motor e intelectual das crianças e adolescentes;

**III.** para elaboração e desenvolvimento de projetos das entidades governamentais e não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, que contribuam para o desenvolvimento motor e intelectual das crianças e adolescentes;

**IV.** para elaboração e desenvolvimento de projetos das instituições de ensino públicas e privadas, desde que abertos a toda a comunidade, no percentual de 50% (cinquenta por cento), das vagas dos projetos.

**Art. 21.** A gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA será exercida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, a qual competirá:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE MARACAJU  
PROCURADORIA JURÍDICA

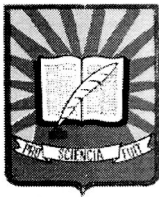
---

- I. elaborar o plano de ação e o plano de aplicação dos recursos do fundo;
- II. estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;
- III. acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do fundo;
- IV. avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do fundo;
- V. solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do fundo;
- VI. mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do fundo;
- VII. fiscalizar os programas desenvolvidos com os recursos do fundo.

**Parágrafo único.** Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo deverá garantir ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, e recursos humanos.

**Art. 22.** O FMDCA é contabilmente administrado pelo Poder Executivo Municipal, que, por decreto municipal, deverá nomear uma junta administrativa, composta por, pelo menos, um gestor e um tesoureiro, dentre servidores municipais efetivos, à qual competirá:

- I. registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- II. registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao Fundo;
- III. manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE MARACAJU  
PROCURADORIA JURÍDICA

---

Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

**IV.** autorizar a aplicação dos recursos em benefícios da criança e adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

**V.** administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

**Art. 23.** As deliberações concernentes à gestão e administração do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA serão executadas pela Secretaria Municipal Assistência Social, sendo esta a responsável pela prestação de contas.

**Art. 24.** Tendo em vista o disposto no Art. 260-I da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, por intermédio da Secretaria Municipal Assistência Social, dará ampla divulgação à comunidade:

**I.** das ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

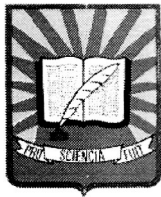
**II.** dos requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

**III.** da relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

**IV.** do total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e

**V.** da avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

**Parágrafo único.** Em cumprimento ao disposto no Art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA apresentará relatórios mensais acerca do saldo e da



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## MUNICÍPIO DE MARACAJU

### PROCURADORIA JURÍDICA

movimentação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, de preferência via *internet*, em página própria do Conselho ou da Prefeitura Municipal.

**Art. 25.** Na gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, serão ainda observadas as disposições contidas nos Arts. 260-C a 260-G, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

## CAPÍTULO IV

### Da Criação e Funcionamento dos Conselhos Tutelares

#### Seção I

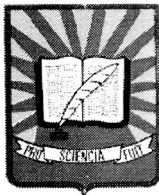
##### Da Criação e Natureza dos Conselhos Tutelares

**Art. 26.** O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e complementados por esta Lei.

§ 1º. Permanece instituído o Conselho Tutelar já existente, ficando autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir outros Conselhos Tutelares para garantir a equidade de acesso a todas as crianças e adolescentes residentes no município, observada, preferencialmente, a proporção mínima de um Conselho para cada 100.000 (cem mil) habitantes.

§ 2º. Os Conselhos Tutelares em funcionamento, assim como aqueles a serem criados, são administrativamente vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social, atuando como órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e outras legislações correlatas.

#### Seção II



**Das Atribuições, da Competência e dos Deveres dos Conselheiros Tutelares**

**Art. 27.** Incumbe ao Conselho Tutelar o exercício das atribuições previstas nos Arts. 95, 136, 191 e 194, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e Arts. 18, § 2º e 20, IV, da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, devendo, em qualquer caso, zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente previstos em lei.

§ 1º. A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I. pelo domicílio dos pais ou responsável;

II. pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente.

§ 2º. No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo, indígenas, ciganos, ribeirinhos e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

I. submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como as representantes de órgãos públicos especializados, quando couber; e

II. considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 3º. Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 4º. O acompanhamento da execução das medidas de proteção poderá ser delegado ao Conselho Tutelar do local da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade em que a criança ou adolescente estiver acolhido.

**Art. 28.** São deveres do Conselheiro na sua condição de agente público, e conforme o previsto na Constituição Federal, Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho 1992, e outras normas aplicáveis:

I. desempenhar as atribuições inerentes à função, previstas no



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE MARACAJU  
PROCURADORIA JURÍDICA

---

Art. 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

**II.** realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação, e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;

**III.** agir com probidade, moralidade e impessoalidade, procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito;

**IV.** prestar contas apresentando relatório mensal extraído do SIPIA CT WEB até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, contendo síntese de dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes;

**V.** manter conduta pública e particular ilibada;

**VI.** zelar pelo prestígio da instituição;

**VII.** tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

**VIII.** identificar-se em suas manifestações funcionais;

**IX.** atuar exclusivamente e ilimitadamente à defesa e proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo exigida em sua função dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas, sob pena de perda do mandato de Conselheiro Tutelar.

**Art. 29.** É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

**I.** receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza em razão do exercício da função;

**II.** exercer outra atividade remunerada, ressalvado o exercício

20

Rua Appa, nº 120, Centro, Maracaju/MS, CEP 79150-000, Fone (67)3454-1320

E-mail: [procuradoria@maracaju.ms.gov.br](mailto:procuradoria@maracaju.ms.gov.br)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE MARACAJU  
PROCURADORIA JURÍDICA

---

do magistério, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas;

**III.** exercer atividade de fiscalização e/ou atuar em procedimentos instaurados no âmbito do Conselho Tutelar relativos a entidades nas quais exerça atividade voluntária, no âmbito da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

**IV.** utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e/ou atividade político-partidária;

**V.** ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando no exercício da sua função;

**VI.** delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

**VII.** valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

**VIII.** receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

**IX.** proceder de forma desidiosa;

**X.** desempenhar quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;

**XI.** exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas nos termos da Lei Federal nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965;

**XII.** deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas, a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos Arts. 101 e 129, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

**XIII.** descumprir as atribuições e os deveres funcionais mencionados nos Arts. 27 e 28 desta Lei e outras normas pertinentes.

### Seção III

#### Do Funcionamento do Conselho Tutelar



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## MUNICÍPIO DE MARACAJU

### PROCURADORIA JURÍDICA

**Art. 30.** Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, incluindo a remuneração e a formação continuada dos seus membros.

§ 1º. Os Conselhos Tutelares funcionarão em local de fácil acesso à população, no respectivo território de abrangência, disponibilizados pela Secretaria Municipal de Assistência Social e contarão com instalações físicas adequadas, com acessibilidade arquitetônica e urbanística e que garantam o atendimento individualizado e sigiloso de crianças, adolescentes e famílias.

§ 2º. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social disponibilizar equipamentos, materiais, veículos, servidores municipais do quadro efetivo em quantidade e qualidade suficiente para a garantia da prestação do Serviço Público.

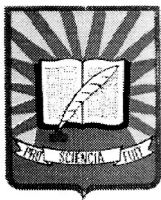
§ 3º. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social garantir atendimento e acompanhamento psicológico continuado a todos os Conselheiros Tutelares em exercício.

§ 4º. O Conselho Tutelar deverá organizar o atendimento ao público em sua sede, em expediente diário, de segunda-feira a sexta-feira, no horário das 7:00 às 17:00 horas, e, após este período, sábados, domingos e feriados, em regime de plantão em escala que deverá ser homologada pelo CMDCA e divulgada nos meios de comunicação, órgãos e instituições públicas e privadas.

**Art. 31.** Os Conselhos Tutelares deverão elaborar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, seu Regimento Interno, observados os parâmetros e as normas definidas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, por esta Lei Municipal e demais legislações pertinentes.

§ 1º. O Regimento Interno de todos os Conselhos Tutelares do município será único e deverá estabelecer as normas de trabalho, de forma a atender às exigências da função.

§ 2º. O Regimento Interno dos Conselhos Tutelares será encaminhado, logo após sua elaboração, para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e Ministério Público, a fim de oportunizar a estes



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROCURADORIA JURÍDICA

órgãos a apreciação e o envio de propostas de alteração, para posterior publicação no Órgão de Imprensa Oficial do Município.

**Art. 32.** O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.

§ 1º. Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

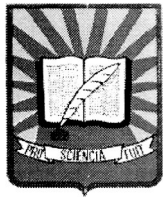
§ 2º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Coordenador, se necessário, o voto de desempate.

**Art. 33.** Os Conselhos Tutelares deverão participar, por meio de seus respectivos Coordenadores ou pelos Conselheiros indicados de acordo com seu Regimento Interno, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, devendo para tanto serem prévia e oficialmente comunicados das datas e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.

**Art. 34.** Os Conselhos Tutelares deverão ser também consultados quando da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à população infanto-juvenil, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto nos Arts. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas “c” e “d” e 136, IX, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e Art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

**Art. 35.** Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida pelo Conselheiro que estiver disponível, mesmo que o atendimento anterior não tenha sido feito por ele.

**Parágrafo único.** Fica assegurado o direito a pessoa atendida no Conselho Tutelar à solicitação de substituição de Conselheiro de referência, cabendo a decisão ao Colegiado do Conselho Tutelar.



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## MUNICÍPIO DE MARACAJU

### PROCURADORIA JURÍDICA

**Art. 36.** Cabe a Secretaria Municipal de Assistência Social oferecer condições aos Conselhos Tutelares para o uso do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA CT WEB.

§ 1º. Compete aos Conselheiros Tutelares fazerem os registros dos atendimentos no SIPIA CT WEB e a versão local apenas deverá ser utilizada para encerramento dos registros já existentes, e, quando necessário, para consultas de histórico de atendimentos.

§ 2º. Cabe aos Conselhos Tutelares manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser levadas ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA bimestralmente, ou sempre que solicitado, de modo a permitir a definição, por parte deste, de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.

§ 3º. A não observância do contido nos parágrafos anteriores poderá ensejar a abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

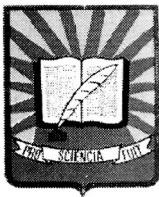
#### Seção IV

#### Do Processo de Eleição dos Membros dos Conselhos Tutelares

**Art. 37.** O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA iniciará o processo de eleição dos membros dos Conselhos Tutelares até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares em exercício, através da publicação de Resolução específica e Edital de Convocação.

§ 1º. O Edital de Convocação para Eleição dos Membros dos Conselhos Tutelares disporá sobre:

- I. a composição da Comissão do Processo Eleitoral;
- II. as condições e requisitos necessários à inscrição dos candidatos a conselheiro tutelar, indicando os prazos e os documentos a serem



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROCURADORIA JURÍDICA

apresentados pelos candidatos, inclusive registros de impugnações;

**III.** as normas relativas ao processo eleitoral, indicando as regras de campanha, as condutas permitidas e vedadas aos candidatos com as respectivas sanções;

**IV.** o mandato e posse dos Conselheiros Tutelares;

**V.** o calendário oficial, constando a síntese de todos os prazos.

§ 2º. No calendário oficial deverão constar as datas e os prazos de todo o processo eleitoral, desde a publicação do Edital de Convocação até a posse dos Conselheiros Tutelares eleitos.

## Seção V

### Da Composição da Comissão do Processo Eleitoral

**Art. 38.** A Comissão do Processo Eleitoral deverá ser eleita em plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo composta de forma paritária por conselheiros titulares e/ou suplentes.

§ 1º. A Comissão do Processo Eleitoral será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e, na ausência deste, pelo Vice-Presidente, devendo ser eleito um Secretário.

§ 2º. Fica sob a responsabilidade da Comissão do Processo Eleitoral a elaboração da minuta do Edital de Convocação para Eleição dos Conselheiros Tutelares, a qual será encaminhada à apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo a Resolução publicada no Órgão Oficial do Município.

§ 3º. No Edital de Convocação para Eleição dos Membros dos Conselhos Tutelares deverá constar o nome completo dos integrantes da Comissão do Processo Eleitoral, bem como sua representação e o cargo exercido na Comissão.

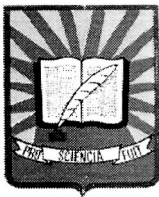
## Seção VI

### Da Inscrição

Rua Appa, nº 120, Centro, Maracaju/MS, CEP 79150-000, Fone (67)3454-1320

E-mail: [procuradoria@maracaju.ms.gov.br](mailto:procuradoria@maracaju.ms.gov.br)

25



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## MUNICÍPIO DE MARACAJU

### PROCURADORIA JURÍDICA

---

**Art. 39.** Para se inscrever ao cargo de membro do Conselho Tutelar, o candidato deverá apresentar os critérios exigidos pelo Art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, além de outros requisitos expressos na legislação local específica, desde que sejam compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar.

§ 1º. Dentre os requisitos adicionais para a candidatura a membro do Conselho Tutelar a serem exigidos pela legislação local, devem ser consideradas:

**I.** a experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

**II.** formação específica sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, sob a responsabilidade do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**III.** comprovação de conclusão do ensino médio.

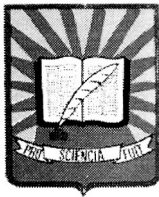
§ 2º. Haverá a aplicação de prova de conhecimento sobre os direitos da criança e do adolescente, aos pré-candidatos, de caráter eliminatório.

§ 3º. O servidor municipal ocupante de cargo em comissão que pretenda concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar deverá requerer o seu afastamento no ato da inscrição.

§ 4º. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, que pretenda concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar deverá requerer o seu afastamento do CMDCA, antes da formação da Comissão do Processo Eleitoral.

**Art. 40.** O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolizado, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA até a data-limite prevista no Edital, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no Edital.

**Art. 41.** Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome.



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROCURADORIA JURÍDICA

**Parágrafo único.** Não poderá haver registro de codinomes iguais, prevalecendo o codinome do primeiro candidato a efetuar a sua inscrição.

**Art. 42.** A Comissão do Processo Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias contados do término do período de inscrição de candidaturas, homologará as inscrições que observarem todos os requisitos do Art. 39 desta Lei, publicando edital com a relação dos nomes dos candidatos considerados habilitados e dando ciência pessoal ao Ministério Público.

**Art. 43.** Com a publicação do edital de homologação das inscrições será aberto prazo de 5 (cinco) dias para a impugnação dos candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, a qual poderá ser realizada por qualquer cidadão, indicando os elementos probatórios.

**§ 1º.** Caso o candidato sofra impugnação, este será intimado para que, em 5 (cinco) dias contados da data da intimação, apresente sua defesa.

**§ 2º.** Decorrido o prazo do parágrafo anterior, a Comissão do Processo Eleitoral decidirá em 3 (três) dias, dando ciência pessoal da decisão ao impugnante, ao candidato impugnado e ao Ministério Público, e também a publicando na sede do CMDCA.

**§ 3º.** Da decisão da Comissão do Processo Eleitoral caberá recurso à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, composta por no mínimo  $\frac{2}{3}$  (dois terços) de seus membros, no prazo de 3 (três) dias, que designará reunião extraordinária e decidirá, em igual prazo, em última instância, dando ciência pessoal da decisão ao impugnante, ao candidato impugnado e ao Ministério Público.

**Art. 44.** Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no prazo de 3 (três) dias, publicará em Edital no Órgão de Imprensa Oficial do Município, a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições homologadas.

## Seção VII

### Do Processo Eleitoral

Rua Appa, nº 120, Centro, Maracaju/MS, CEP 79150-000, Fone (67)3454-1320

E-mail: [procuradoria@maracaju.ms.gov.br](mailto:procuradoria@maracaju.ms.gov.br)



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## MUNICÍPIO DE MARACAJU

### PROCURADORIA JURÍDICA

**Art. 45.** Os membros dos Conselhos Tutelares serão eleitos em sufrágio universal e direto, facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a coordenação da Comissão do Processo Eleitoral do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com apoio da Justiça Eleitoral e fiscalização do Ministério Público.

**Parágrafo único.** Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA a definição dos locais de votação, zelando para que eventual agrupamento de seções eleitorais respeite as regiões de atuação dos Conselhos Tutelares e não contenha excesso de eleitores, que deverão ser informados com antecedência devida sobre onde irão votar.

**Art. 46.** A eleição ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

**Art. 47.** A propaganda eleitoral será objeto de regulamentação específica por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

**§ 1º.** Serão previstas regras e restrições destinadas a evitar o abuso de poder econômico e político por parte dos candidatos ou seus prepostos.

**§ 2º.** A propaganda eleitoral em vias e logradouros públicos observará, por analogia, os limites impostos pela legislação eleitoral e o Código de Posturas do Município, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos.

**§ 3º.** É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação.

**§ 4º.** No dia da eleição é terminantemente proibido o transporte de eleitores e a “boca de urna” pelos candidatos e/ou seus prepostos.

**§ 5º.** É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE MARACAJU  
PROCURADORIA JURÍDICA

---

§ 6º. Em reunião própria, a Comissão do Processo Eleitoral dará conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordes que sua violação importará na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo.

**Art. 48.** A violação das regras de campanha importará na cassação do registro da candidatura do candidato responsável, observado, no que couber, procedimento administrativo similar ao previsto nos Arts. 67 a 73, desta Lei.

**Art. 49.** A votação deverá ocorrer preferencialmente em urnas eletrônicas cedidas pela Justiça Eleitoral, observadas as disposições constantes das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA providenciará, com a antecedência devida, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas, assim como de urnas destinadas à votação manual, como medida de segurança.

§ 2º. As cédulas para votação manual serão elaboradas pela Comissão do Processo Eleitoral, adotando parâmetros similares aos empregados pela Justiça Eleitoral em sua confecção.

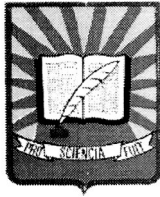
§ 3º. Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com apoio da Secretaria Municipal de Assistência Social e outros órgãos públicos:

a) a seleção e treinamento de mesários, escrutinadores e seus respectivos suplentes;

b) a obtenção, junto à Polícia Militar e à Guarda Municipal, de efetivos suficientes para garantia da segurança nos locais de votação e apuração.

§ 4º. Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes, fotos e número dos candidatos a Conselheiro Tutelar.

§ 5º. As mesas receptoras de votos deverão lavrar atas, segundo modelo fornecido pela Comissão do Processo Eleitoral, nas quais serão registradas



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE MARACAJU  
PROCURADORIA JURÍDICA

---

eventuais intercorrências ocorridas no dia da votação, além do número de eleitores votantes em cada uma das urnas.

**Art. 50.** O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

**Parágrafo único.** No caso de votação manual, votos em mais de um candidato ou que contenham rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor serão anulados, devendo ser colocados em envelope separado, conforme previsto no regulamento da eleição.

**Art. 51.** Encerrada a votação, se procederão a contagem dos votos e a apuração sob a responsabilidade da Comissão do Processo Eleitoral, que acompanhará todo o pleito, que será também fiscalizado Ministério Público.

§ 1º. Poderão ser apresentados pedidos de impugnação de votos à medida em que estes forem sendo apurados, cabendo a decisão à Comissão do Processo Eleitoral, pelo voto majoritário de seus componentes, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA que decidirá em 3 (três) dias, com ciência ao Ministério Público.

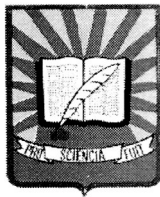
§ 2º. Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente ou por intermédio de representantes previamente cadastrados e credenciados, a recepção e apuração dos votos.

§ 3º. Em cada local de votação será permitida a presença de 1 (um) único representante por candidato ou dele próprio.

§ 4º. No local da apuração dos votos será permitida a presença do representante do candidato apenas quando este tiver de se ausentar.

§ 5º. A Comissão do Processo Eleitoral manterá registro de todas as intercorrências do processo eleitoral, lavrando ata própria, da qual será dada ciência pessoal ao Ministério Público.

§ 6º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que os votos dos eleitores deverão ser conservados por 4 (quatro) anos e, após, poderão ser destruídos.



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROCURADORIA JURÍDICA

**Art. 52.** Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com o número de votos que cada um recebeu.

**Parágrafo único.** Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com mais idade.

**Art. 53.** Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) conselheiros titulares e, ao menos, 5 (cinco) suplentes, sendo que, por ordem de votação, os candidatos eleitos poderão optar em qual dos Conselhos Tutelares irão exercer o seu mandato.

§ 1º. Os candidatos eleitos como suplentes serão convocados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA para assumir no caso de férias e vacância, licenças para tratamento de saúde, maternidade ou paternidade.

§ 2º. Os conselheiros tutelares suplentes serão remunerados proporcionalmente ao período de efetivo exercício da função.

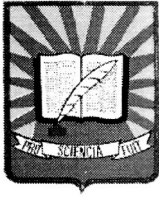
## Seção VIII

### Do Mandato e Posse dos Conselheiros Tutelares

**Art. 54.** Os Conselheiros Tutelares serão eleitos para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha e a posse será no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

**Parágrafo único.** Para fins de cumprimento da presente Lei, no caso de criação de novos Conselhos Tutelares Regionais será adequado o mandato para coincidir o período de mandato com o dos atuais Conselheiros Tutelares.

**Art. 55.** Os conselheiros tutelares eleitos como titulares e suplentes, deverão participar do processo de capacitação/formação continuada relativa à legislação específica às atribuições do cargo e dos demais aspectos da função, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE MARACAJU  
PROCURADORIA JURÍDICA

---

CMDCA antes da posse, com frequência de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento), juntamente com a Escola de Conselhos.

§ 1º. O conselheiro que não atingir a frequência mínima ou não participar do processo de capacitação, não poderá tomar posse, devendo ser substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação/formação continuada, respeitando-se rigorosamente a ordem de classificação.

§ 2º. O conselheiro reeleito ou que já tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar em outros mandatos, também fica obrigado a participar do processo de capacitação/formação continuada, considerando a importância do aprimoramento continuado e da atualização da legislação e dos processos de trabalho.

§ 3º. O Poder Público estimulará a participação dos membros dos Conselhos Tutelares em outros cursos e programas de capacitação/formação continuada.

**Art. 56.** São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar cônjuges, conviventes em união estável, inclusive quando decorrente de união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral, ou por afinidade até o 3º grau, inclusive.

**Parágrafo único.** Estende-se o impedimento ao Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul.

**Art. 57.** Os Conselheiros Tutelares eleitos serão diplomados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com registro em ata e nomeados pelo Prefeito Municipal, com publicação no Órgão de Imprensa Oficial do Município.

### Seção IX

#### Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

**Art. 58.** O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## MUNICÍPIO DE MARACAJU

### PROCURADORIA JURÍDICA

constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

**Art. 59.** Se o eleito para o Conselho Tutelar for servidor público municipal ocupante de cargo efetivo, poderá optar entre a remuneração do cargo de Conselheiro Tutelar ou o valor de sua remuneração, ficando-lhe garantidos:

**I.** retorno ao cargo para o qual fora aprovado em concurso, quando findado o seu mandato de Conselheiro Tutelar;

**II.** a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

**Art. 60.** Sem prejuízo de sua remuneração, o Conselheiro Tutelar fará *jus* à percepção das seguintes vantagens:

**I.** cobertura previdenciária;

**II.** gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de  $\frac{1}{3}$  (um terço) do valor da remuneração mensal;

**III.** licença-maternidade;

**IV.** licença-paternidade;

**V.** gratificação natalina.

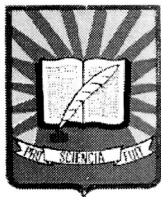
**§ 1º.** A remuneração do Conselheiro Tutelar será a constante da Tabela 2, do Anexo I, da Lei Complementar nº 030, de 01 de junho de 2006, que institui o Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores do Município de Maracaju/MS, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

**§ 2º.** Os Conselheiros Tutelares serão remunerados pelos serviços prestados em regime de plantão conforme dispõe no Art. 39, IX, da Lei Complementar nº 030, de 01 de junho de 2006.

**§ 3º.** A remuneração durante o período do exercício efetivo do mandato eletivo não configura vínculo empregatício.

**§ 4º.** Os recursos necessários à remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares terão origem no Orçamento do Município, com dotação específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.

**§ 5º.** Os Conselheiros Tutelares, quando fora de seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do conselho, terão



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## MUNICÍPIO DE MARACAJU

### PROCURADORIA JURÍDICA

direito a diárias, destinadas a compensar as despesas com alimentação, passagens e locomoção urbana em outro município, por período inferior a 30 (trinta) dias, em valores e condições estabelecidas no Decreto nº 055, de 12 de maio de 2009.

§ 6º. As férias deverão ser programadas pelos Conselhos Tutelares, podendo gozá-las apenas um Conselheiro em cada período, devendo ser informado por escrito ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para que seja providenciada a convocação do suplente.

§ 7º. O membro do Conselho Tutelar é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, na forma prevista pelo Art. 9º, § 15, XV, do Decreto Federal nº 3.048, de 6 de maio de 1999 (Regulamento de Benefícios da Previdência Social).

#### Seção X

#### Das Licenças

**Art. 61.** O Conselheiro Tutelar terá direito a licenças remuneradas para tratamento de saúde, licença maternidade por um período de 180 (cento e oitenta) dias, e licença paternidade, aplicando-se por analogia o disposto no Regulamento da Previdência Social.

§ 1º. O Conselheiro Tutelar licenciado será imediatamente substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, conforme prevê o Art. 53 desta Lei, respeitando-se a ordem de votação.

§ 2º. Não será permitida licença para tratar de assuntos de interesse particular.

**Art. 62.** Será concedida licença sem remuneração ao Conselheiro Tutelar que pretender se candidatar nas eleições gerais para Prefeito, Vereador, Governador, Deputado Estadual ou Federal e Senador.

**Parágrafo único.** No caso do *caput* deste artigo, a licença será concedida pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da convocação do suplente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE MARACAJU  
PROCURADORIA JURÍDICA

---

**Seção XI**

**Da Vacância do cargo**

**Art. 63.** A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

- I. renúncia;
- II. posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada, ressalvado o disposto no Art. 28, IX, desta Lei;
- III. aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV. falecimento; ou
- V. condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa que comprometa a sua idoneidade moral.

**Parágrafo único.** Ocorrendo vacância o Conselheiro Tutelar será substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, conforme prevê o Art. 55 desta Lei, respeitando a ordem de votação.

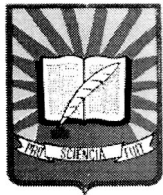
**Seção XII**

**Do Regime Disciplinar**

**Art. 64.** Considera-se infração disciplinar, para efeito desta Lei, o ato praticado pelo Conselheiro Tutelar com omissão dos deveres ou violação das proibições decorrentes da função que exerce elencadas nesta Legislação Municipal e demais legislações pertinentes.

**Art. 65.** São sanções disciplinares aplicáveis pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, na ordem crescente de gravidade:

- I. advertência por escrito, aplicada em casos de não observância das atribuições e deveres previstos nos Arts. 26 e 27 e proibições previstas no Art. 28 desta Lei, que não tipifiquem infração sujeita à sanção de perda de mandato;



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## MUNICÍPIO DE MARACAJU

### PROCURADORIA JURÍDICA

**II.** suspensão disciplinar não remunerada, nos casos de reincidência da infração sujeita à sanção de advertência, com prazo não excedente a 90 (noventa) dias;

**III.** perda de mandato.

§ 1º. A pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em pena de multa, desde que haja conveniência para o Conselho Tutelar, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração na mesma proporção de dias de suspensão, com desconto em folha de pagamento.

§ 2º. Ocorrendo a conversão da pena de suspensão disciplinar em pena de multa, o Conselheiro Tutelar fica obrigado a comparecer em serviço.

**Art. 66.** Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

**I.** for condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime culposo e doloso ou contravenção penal;

**II.** tenha sido comprovadamente negligente, omissivo, não assíduo ou incapaz de cumprir suas funções;

**III.** praticar ato contrário à ética, à moralidade e aos bons costumes, ou que seja incompatível com o cargo;

**IV.** não cumprir com as atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

**V.** contribuir, de qualquer modo, para a exposição de crianças e adolescentes, em situação de risco, em prejuízo de sua imagem, intimidade e privacidade;

**VI.** receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza, em razão de suas atribuições, para si ou para outrem;

**VII.** transferir residência ou domicílio para outro município;

**VIII.** não cumprir, reiteradamente, com os deveres relacionados no Art. 37 desta Lei;

**IX.** delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

**X.** exercer outra atividade pública ou privada remunerada, ainda



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE MARACAJU  
PROCURADORIA JURÍDICA

---

que haja compatibilidade de horário, ressalvado o disposto no Art. 28, IX, desta Lei.

§ 1º. Verificada a sentença condenatória e transitada em julgado do Conselheiro Tutelar na esfera do Poder Judiciário pela prática de crime ou contravenção penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA em Reunião Ordinária declarará vago o mandato de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente.

§ 2º. Mediante provocação do Ministério Público ou por denúncia fundamentada, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a depender da gravidade da conduta, poderá promover o afastamento temporário do Conselheiro Tutelar acusado da prática de alguma das condutas relacionadas no *caput* deste artigo, até que se apurem os fatos, convocando imediatamente o suplente.

§ 3º. Durante o período do afastamento, mencionado no parágrafo anterior, o conselheiro fará *jus* a 50% (cinquenta por cento) da remuneração.

§ 4º. Para apuração dos fatos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA designará uma Comissão Especial, de composição paritária entre representantes do governo e da sociedade, assegurada o contraditório e a ampla defesa ao acusado, conforme previsto na Seção XIII, desta Lei.

### Seção XIII

#### Do Processo Administrativo Disciplinar e sua Revisão

**Art. 67.** As denúncias sobre irregularidades praticadas por Conselheiros Tutelares serão encaminhadas e apreciadas por uma Comissão Especial, instituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

**Parágrafo único.** A Comissão Especial será composta por um membro representante do governo e um membro representante da sociedade, além do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a quem caberá presidir os trabalhos da Comissão.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE MARACAJU  
PROCURADORIA JURÍDICA

---

**Art. 68.** A Comissão Especial, ao tomar ciência da possível irregularidade praticada pelo Conselheiro Tutelar promoverá sua apuração mediante Sindicância.

§ 1º. Recebida a denúncia, a Comissão Especial fará a análise preliminar da irregularidade, dando ciência por escrito da acusação ao Conselheiro investigado para apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias contados de sua notificação, sendo facultada a indicação de testemunhas e juntada de documentos.

§ 2º. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Especial poderá ouvir testemunhas e realizar outras diligências que entender pertinentes, dando ciência pessoal ao Conselheiro investigado, para que possa acompanhar os trabalhos por si ou por intermédio de procurador habilitado.

§ 3º. Concluída a apuração preliminar, a Comissão Especial deverá elaborar relatório circunstanciado, no prazo de 10 (dez) dias, concluindo pela necessidade ou não da aplicação de sanção disciplinar.

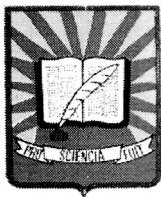
§ 4º. O relatório será encaminhado à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dando ciência pessoal ao Conselheiro acusado e ao Ministério Público.

§ 5º. O prazo máximo e improrrogável para conclusão da Sindicância é de 30 (trinta) dias.

**Art. 69.** Caso fique comprovada pela Comissão Especial a prática de conduta que justifique a aplicação de sanção disciplinar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dará início ao processo administrativo disciplinar destinado ao julgamento do membro do Conselho Tutelar, intimando pessoalmente o acusado para que apresente sua defesa, no prazo de 10 (dez) e dando ciência pessoal ao Ministério Público.

§ 1º. Não sendo localizado o acusado, o mesmo será intimado por Edital com prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação para sua apresentação, nomeando um defensor dativo, em caso de revelia.

§ 2º. Em sendo o fato passível de aplicação da sanção de perda do mandato, e dependendo das circunstâncias do caso, o Conselho Municipal dos



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## MUNICÍPIO DE MARACAJU

### PROCURADORIA JURÍDICA

Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá determinar o afastamento do Conselheiro acusado de suas funções, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), sem prejuízo da remuneração e da imediata convocação do suplente.

§ 3º. Por ocasião do julgamento, que poderá ocorrer em uma ou mais reuniões extraordinárias convocadas especialmente para tal finalidade, será lido o relatório da Comissão Especial e facultada a apresentação de defesa oral e/ou escrita pelo acusado, que poderá ser representado, no ato, por procurador habilitado, arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer a realização de diligências.

§ 4º. A condução dos trabalhos nas sessões de instrução e julgamento administrativo disciplinar ficará a cargo do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou, na falta ou impedimento deste, de seu substituto imediato, conforme previsto no regimento interno do órgão.

§ 5º. As sessões de julgamento serão públicas, devendo ser tomadas as cautelas necessárias a evitar a exposição da intimidade, privacidade, honra e dignidade de crianças e adolescentes eventualmente envolvidos com os fatos, que deverão ter suas identidades preservadas.

§ 6º. A oitiva das testemunhas eventualmente arroladas e a produção de outras provas requeridas observará o direito ao contraditório.

§ 7º. Serão indeferidas, fundamentadamente, diligências consideradas abusivas ou meramente protelatórias.

§ 8º. Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou perícias serão reduzidas a termo, passando a constar dos autos do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 9º. Concluída a instrução, o Conselheiro acusado poderá deduzir, oralmente ou por escrito, alegações finais em sua defesa, passando-se a seguir à fase decisória pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 10. A votação será realizada de forma nominal e aberta, sendo a decisão tomada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE MARACAJU  
PROCURADORIA JURÍDICA

---

§ 11. É facultada aos Conselheiros de Direitos a fundamentação de seus votos, podendo suas razões serem deduzidas de maneira oral ou por escrito, conforme dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 12. Não participarão do julgamento os Conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA que integraram a Comissão Especial de Sindicância.

§ 13. Na hipótese do Conselheiro Tutelar acusado ser declarado inocente, ser-lhe-á garantido o restante do salário devido.

§ 14. O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar será de 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, a depender da complexidade do caso e das provas a serem produzidas.

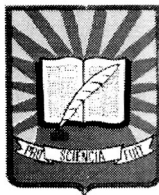
§ 15. Da decisão tomada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA serão pessoalmente intimados o acusado, seu defensor, se houver e o Ministério Público, sem prejuízo de sua publicação órgão oficial do município.

**Art.70.** É assegurado ao investigado a ampla defesa e o contraditório, sendo facultada a produção de todas as provas em direito admitidas e o acesso irrestrito aos autos da sindicância e do processo administrativo disciplinar.

**Parágrafo único.** A consulta e a obtenção de cópias dos autos serão feitas na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sempre na presença de um servidor público municipal devidamente autorizado e observadas as cautelas referidas no Art. 69, § 5º, desta Lei quanto à preservação da identidade das crianças e adolescentes eventualmente envolvidas no fato.

**Art. 71.** Se a irregularidade, objeto do Processo Administrativo Disciplinar, constituir infração penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA encaminhará cópia das peças necessárias ao Ministério Público e à autoridade policial competente, para instauração de inquérito policial.

**Art. 72.** Para os casos omissos nesta Lei, no tocante ao Processo



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROCURADORIA JURÍDICA

Administrativo Disciplinar, aplicar-se-á subsidiariamente e no que couberem, as disposições pertinentes contidas na Lei Complementar Municipal nº 029, de 1º de junho de 2006.

**Art. 73.** Procedimento semelhante será utilizado para apuração de violação de dever funcional por parte de integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

## CAPÍTULO V

### Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 74.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA promoverá a revisão de seu Regimento Interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente Lei, de modo a adequá-lo às suas disposições.

**Art. 75.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares, se necessário, para a viabilização dos programas e serviços relacionados no Art. 2º desta Lei, bem como para a estruturação dos Conselhos Tutelares e de Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 76.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as Leis Municipais nº 1.546, de 12 de dezembro de 2008, 1.656, de 10 de agosto de 2011, e 1.014, de 12 de maio de 1993, e suas respectivas alterações, além de outras disposições em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju - MS, aos 13 dias do mês de setembro de 2017.

  
**MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**